



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106648-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é impetrante FABIANO BORGES DIAS e Paciente JOÃO RENATO SANCHES PEREIRA CESAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2106648-96.2025.8.26.0000

Impetrante: Fabiano Borges Dias

Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Batatais - SP

Paciente: João Renato Sanches Pereira Cesar

Voto nº 21.881

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por advogado, em favor de João Renato Sanches Pereira Cesar, da decisão da Juíza de Direito da Vara Criminal de Batatais/SP, que converteu sua prisão em flagrante por tráfico de drogas em preventiva. Alega constrangimento ilegal por ausência de pressupostos para custódia cautelar e afronta ao princípio da presunção de inocência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de ausência de indícios suficientes e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a reincidência do paciente e a quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

4. A decisão fundamentou-se na periculosidade do paciente e na inadequação de medidas cautelares alternativas, conforme artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública.

2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas às circunstâncias do caso."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 282, inciso II; Lei nº 12.403/11; Lei nº 13.340/06, art. 33, caput.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Fabiano Borges Dias**, em favor de **João Renato Sanches Pereira Cesar**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Batatais/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora converteu sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em preventiva, apesar de ausentes os pressupostos da custódia cautelar, em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Argumenta que, em caso de eventual condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado, indicativo de que o paciente, que é primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, deve ser colocado em liberdade provisória desde já, ainda mais se considerado que o crime a ele atribuído, a princípio, é de menor potencial ofensivo.

Ressalta que não há algum indicativo nos autos no sentido de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, aduzindo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso.

Destaca, por outro lado, que não há indícios de que o paciente tenha cometido o crime a ele imputado, tendo sido levada em consideração apenas os relatos dos policiais que realizaram sua prisão, devendo prevalecer, portanto, o princípio do *in dubio pro reo*.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja colocado em liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 57/59), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação do *writ* (fls. 65/71).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 13.340/06 porque, no dia 02 de abril de 2025, no período da manhã, no Condomínio Residencial Jorge Salim Mansur nº 1, na cidade e Comarca de Batatais/SP, previamente ajustado com Otávio dos Santos Salgado, trazia consigo, para fins de tráfico, 12 (doze) envelopes contendo a droga conhecida como "ice", 23 (vinte e três) porções de maconha, sendo 12 (doze) delas da variedade "Colômbia", além de 24 (vinte e quatro) pedras de *crack*, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. fls. 31/34 e 37/38 dos autos originários).

Trata-se de acusação de delito grave, equiparado aos hediondos, que causa indignação e que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Magistrado que decretou a prisão preventiva do paciente (cf. decisão de fls. 69/73 dos autos originários), principalmente ao destacar: *"Os elementos colhidos nos autos até o momento, indicam a prática do crime de tráfico de drogas. A quantidade e diversidade de drogas encontradas em poder dos investigados, bem como a forma como estavam acondicionadas, além da quantia em dinheiro, revelam a intenção de traficância e não apenas o consumo pessoal de drogas. Há também de se consignar que o local onde os investigados foram surpreendidos – conjunto habitacional – há grande circulação de pessoas, entre jovens e crianças, a indicar as suas periculosidades."*

Ressalte-se que o investigado João Renato possui antecedentes criminais e atualmente responde ao Proc. nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1500643-28.2024.8.26.0070, em liberdade provisória, pela prática do delito de tráfico de drogas, enquanto Otávio também ostenta passagens criminais e atualmente responde ao Proc. nº 1500751-25.2024.8.26.0404, em trâmite na 2a. Vara de Orlândia, pela prática do mesmo delito e ainda assim, há nos autos veementes indícios de que voltaram a exercer a traficância nesta cidade, a indicar os seus envolvimento, de forma ativa, com o meio ilícito e inaptidão ao convívio social. Em liberdade, resultarão em provável prejuízo à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, conclui-se que a única forma de manter os investigados afastados da criminalidade é decretando-se as prisões preventivas, medidas extremas, por certo, mas eficaz para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Não se pode olvidar que estavam em liberdade e mesmo assim há indicativos de que praticaram, novamente, crime" (grifei).

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o paciente é reincidente (cf. fls. 46/49), responde a outros processos criminais e estava em gozo de liberdade provisória por um deles - por tráfico de drogas, inclusive -, quando foi novamente preso em flagrante pela suposta prática do novo delito.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas também para assegurar a garantia da ordem pública.

Verifica-se, também, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Não há falar-se aqui, portanto, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator